



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.309-A, DE 2020 **(Do Sr. Marreca Filho)**

Acrescenta inciso XI ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir entre os deveres do Estado com a educação básica pública a distribuição de recursos educacionais com vistas a promover a equalização das oportunidades educacionais; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PROFESSOR ALCIDES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso XI com a seguinte redação:

“Art. 4º.....
.....

XI - distribuição de recursos adicionais, para a educação básica, que considerem a equalização das oportunidades educacionais e a vulnerabilidade socioeconômica dos estudantes”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos objetiva acrescentar o inciso XI ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para incluir entre os deveres do Estado com a educação escolar pública a distribuição de recursos adicionais dirigidos à educação básica, que considerem a equalização das oportunidades educacionais e a vulnerabilidade socioeconômica.

O art. 211, § 1º, da nossa Constituição Federal preceitua que em matéria educacional é dever da União exercer a função redistributiva e supletiva, de forma a **garantir equalização de oportunidades educacionais** e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. O comando constitucional, portanto, é bastante claro ao estatuir a equidade de oportunidades educacionais como fim a ser perseguido, como forma de redução das desigualdades e mesmo porque a educação é um direito social resguardado a todos pela Lei Maior.

Por meio desta proposição, pretendemos inserir como dever do Estado com a educação básica pública a distribuição de recursos adicionais a serem definidos por cada sistema de ensino e também pela União — conforme preceitua o art. 211, § 1º, da CF — para promover a redução das desigualdades educacionais, levando-se em conta a vulnerabilidade social. De modo preciso, é preciso incentivar que o Estado esteja mais presente com as políticas públicas educacionais nas regiões mais carentes, mais vulneráveis sob o ponto de vista socioeconômico.

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC), criou o Indicador de Nível Socioeconômico das Escolas de Educação Básica (Inse), para situar os alunos que compõem as diversas avaliações realizadas pelo Instituto em estratos socioeconômicos, com o intuito de compreender mais detidamente o impacto das políticas educacionais nos estudantes e nas suas comunidades.

O Inse e outros indicadores permitem aos gestores conhecer as escolas que enfrentam maiores desafios e as que foram bem sucedidas na promoção do ensino e da aprendizagem dos alunos, bem como outras ações governamentais que visam a contribuir com a melhoria do fluxo escolar e permitir a diminuição das desigualdades sociais e regionais ainda existentes, ao possibilitar que o poder público apoie, de maneira focalizada, as escolas com mais dificuldades e promova a disseminação de experiências pedagógicas que se mostraram exitosas.

A literatura educacional de longa data se dedica a explorar as relações entre a educação e a realidade socioeconômica. Destacamos as pesquisas decorrentes do estudo *Equality of Educational Opportunity* (COLEMAN *et al.*, 1966), desenvolvido nos Estados Unidos. O Relatório Coleman, como ficou conhecido, investigou como as oportunidades educacionais eram distribuídas entre os estudantes pertencentes a diversos grupos, em termos de raça, cor, religião e origem nacional. Aplicaram-se testes aos alunos, de diversas séries das etapas correspondentes ao nosso ensino fundamental e médio e questionários contextuais, que coletaram informações sobre as características das escolas, diretores, professores e dos próprios alunos. As análises realizadas associaram vários fatores ao desempenho acadêmico, bem como as desigualdades existentes entre os diversos grupos investigados. Os resultados mostraram, de modo geral, que o grupo formado pelos alunos brancos teve melhor desempenho médio nos testes quando comparados com os demais, que o nível socioeconômico possui uma forte relação com o desempenho e que os fatores escolares afetam de maneira mais acentuada o desempenho dos alunos menos favorecidos.

No Brasil, a implantação do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) produziu um conjunto de informações que possibilitou o desenvolvimento de pesquisas sobre o sistema escolar do país, que evidenciaram quais eram os principais fatores, extra e intraescolares, relacionados ao desempenho escolar. Nesses estudos, o nível socioeconômico dos alunos, ao lado de outros fatores, tais como o atraso escolar e a cor/etnia, se mostrou significativamente associado ao desempenho obtido pelos estudantes em testes cognitivos (COLLARES, 2006; ANDRADE e LAROS, 2007; SOARES e ALVES, 2013¹).

Ante o contexto apresentado e considerando que há metodologia para se mensurar o nível socioeconômico dos alunos da educação básica brasileira,

¹ Fontes: BRASIL - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Nota técnica intitulada “*Indicador de Nível Socioeconômico das Escolas de Educação Básica (Inse)*” elaborada pela Diretoria de Avaliação da Educação Básica. Brasília: Inep, 2015; COLEMAN J. S.; CAMPBELL, E. Q.; HOBSON, C. J.; MCPARTLAND, J.; MOOD, A. M.; Weinfeld, F. D.; York, R. L. *Equality of Educational Opportunity*. Washington, DC: US Department of Health, Education and Welfare, 1966; ANDRADE, J. M. de; LAROS, J. A. *Fatores associados ao desempenho escolar: estudo multinível com dados do Saeb/2001*. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, vol.23, no.1, p.33-41, jan./mar. 2007; SOARES, J. F.; ALVES, M. T. G. *Efeitos de escolas e municípios na qualidade do ensino fundamental*. *Cadernos de Pesquisa* (Fundação Carlos Chagas. Impresso), v. 43, p. 492-517, 2013; SOARES, J. F.; COLLARES, A. C. M. *Recursos Familiares e o Desempenho Cognitivo dos Alunos do Ensino Básico Brasileiro*. *Dados - Revista de Ciências Sociais*, v.49, n.3, p.615-650. 2006.

acreditamos que nossa proposição apresenta mais um elemento do ponto de vista legal para que gestores públicos e a sociedade como um todo enfoquem a redução das desigualdades educacionais como política de Estado e não de governo. Importa ressaltar que nosso Projeto de Lei se inspira na Estratégia 20.12 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), a qual acreditamos que, pela sua relevância, deve ser incorporada permanentemente à LDB.

Conclamamos os nobres Pares para nos apoiarem nesta relevante matéria.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2020.

Deputado MARRECA FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

.....
Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e

padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: [“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)

a) pré-escola; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

b) ensino fundamental; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

c) ensino médio; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação\)](#)

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.716, de 24/9/2018\)](#)

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

II - fazer-lhes a chamada pública;

.....

.....

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

.....

ANEXO
METAS E ESTRATÉGIAS

.....

Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5o (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

Estratégias:

-
- 20.11) aprovar, no prazo de 1 (um) ano, Lei de Responsabilidade Educacional, assegurando padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino, aferida pelo processo de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação educacionais;
 - 20.12) definir critérios para distribuição dos recursos adicionais dirigidos à educação ao longo do decênio, que considerem a equalização das oportunidades educacionais, a vulnerabilidade socioeconômica e o compromisso técnico e de gestão do sistema de ensino, a serem pactuados na instância prevista no § 5o do art. 7º desta Lei.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.309, DE 2020

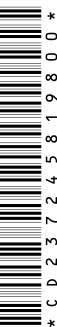
Acrescenta inciso XI ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir entre os deveres do Estado com a educação básica pública a distribuição de recursos educacionais com vistas a promover a equalização das oportunidades educacionais.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.309, de 2020, de autoria do Deputado Marreca Filho, “acrescenta inciso XI ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir entre os deveres do Estado com a educação básica pública a distribuição de recursos educacionais com vistas a promover a equalização das oportunidades educacionais”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

Para exame de mérito, a proposição foi distribuída à Comissão de Educação. Para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

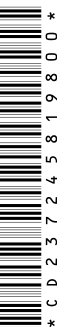
É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.309, de 2020, de autoria do Deputado Marreca Filho, acrescenta novo inciso ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB - Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a distribuição de recursos educacionais com vistas a promover a equalização das oportunidades educacionais como dever do Estado com educação escolar pública.

A Proposição é meritória e está consonante com as recentes alterações efetuadas na Constituição Federal (CF/1988) pela Emenda Constitucional (EC) nº 108, de 2020, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, e com a literatura educacional especializada.

O art. 211, § 1º, da CF/1988, determina que é dever da União exercer a função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. No mesmo artigo, o § 4º, com redação dada pela EC nº 108, de 2020, preceitua que, ao organizar seus sistemas de ensino, União, Estados,





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

Distrito Federal e Municípios “definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório”.

Outrossim, o § 2º do art. 212-A, da CF/1988, estatui que a distribuição de recursos com base no Fundeb observará, entre outros aspectos, as ponderações relativas ao nível socioeconômico dos educandos.

No que tange à repartição das receitas tributária, em mais uma inovação decorrente da EC nº 108, de 2020, estabelece a CF/1988 que percentual do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) será destinado aos Municípios “com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos” (art. 158, parágrafo único, inciso II, CF/1988).

Temos, portanto, um quadro normativo-constitucional que suporta a matéria em análise, porquanto é razoável que as políticas públicas educacionais sejam orientadas para a redução das desigualdades, mediante consideração com a equalização de oportunidades e com o nível socioeconômico dos estudantes.

No âmbito da literatura especializada, ao encontro do nosso posicionamento, importa transcrever trecho da excelente Justificação da matéria:

No Brasil, a implantação do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) produziu um conjunto de informações que possibilitou o desenvolvimento de pesquisas sobre o sistema escolar do país, que evidenciaram quais eram os principais fatores, extra e intraescolares, relacionados ao desempenho escolar. Nesses estudos, o nível socioeconômico dos alunos, ao lado de outros fatores, tais como o atraso escolar e a cor/etnia, se mostrou significativamente associado ao desempenho obtido pelos estudantes em testes cognitivos¹.

1 ANDRADE, J. M. de; LAROS, J. A. Fatores associados ao desempenho escolar: estudo multinível com dados do Saeb/2001. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, vol.23, no.1, p.33-41, jan./mar. 2007. SOARES, J. F.; ALVES, M. T. G. Efeitos de escolas e municípios na qualidade do ensino fundamental. *Cadernos de Pesquisa* (Fundação Carlos Chagas. Impresso), v. 43, p. 492-517, 2013. SOARES, J. F.; COLLARES, A. C. M. Recursos Familiares e o Desempenho Cognitivo dos Alunos do Ensino Básico Brasileiro. *Dados - Revista de Ciências Sociais*, v.49, n.3, p.615-650. 2006.



* C D 2 3 7 2 4 5 8 1 9 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

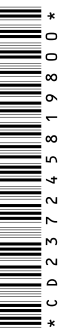
Ratificando o mérito da Proposição sob nossa relatoria, é necessário fazer uma pequena adequação à matéria. A redação original, apresentada em junho de 2020, dispõe sobre a inclusão do inciso XI ao art. 4º da LDB. Contudo, recentes alterações perpetradas à LDB² incluíram os incisos XI e XII ao mesmo dispositivo legal. Deste modo, elaboramos, em anexo, Emenda para inclusão do inciso XIII no art. 4º da Lei da Educação e a consequente alteração da emenda.

Ante o exposto, ao passo que saudamos o autor da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.309, de 2020, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator

2 Alterações à LDB efetuadas pelas Leis nº 14.407, de 2022, e nº 14.533, de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.309, DE 2020

Acrescenta inciso XI ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir entre os deveres do Estado com a educação básica pública a distribuição de recursos educacionais com vistas a promover a equalização das oportunidades educacionais.

EMENDA Nº

Na Ementa e no art. 1º do Projeto, na parte que altera o art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, altere-se a numeração do inciso de XI para XIII.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator

Apresentação: 25/08/2023 15:52:25.077 - CE
PRL 1 CE => PL 3309/2020

PRL n.1



* C D 2 3 7 2 4 5 8 1 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.309, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.309/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Alcides.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Dandara, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Alencar Santana, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Cleber Verde, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Gilson Daniel, Iza Arruda, Lêda Borges, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Marx Beltrão, Maurício Carvalho, Mendonça Filho, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Rogério Correia, Sidney Leite, Soraya Santos, Tarcísio Motta e Zucco.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**EMENDA ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 3.309, DE 2020**

Acrescenta inciso XI ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir entre os deveres do Estado com a educação básica pública a distribuição de recursos educacionais com vistas a promover a equalização das oportunidades educacionais.

Na Ementa e no art. 1º do Projeto, na parte que altera o art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, altere-se a numeração do inciso de XI para XIII.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente

